

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A)

PREGÃO PE/19/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19 e suas filiais, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, PARA USO DOMICILIAR E RECARGA DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER DEMANDA DE PACIENTES COM INDICAÇÃO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR, nas quantidades, qualidades e condições descritas no anexo I (termo de referência).

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA CONTRADIÇÃO NO MODO DE DISPUTA

Identifica-se uma evidente colisão de diretrizes metodológicas no corpo do edital no tocante à fase de lances.

O preâmbulo e o item 11.5.1 definem expressamente que o modelo de disputa adotado será o **Aberto** (com prorrogações sucessivas de tempo a cada novo lance nos minutos finais, conforme detalhado no subitem 11.6.1).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA / MG
Rua João Pinheiro, 91, Centro, Nova Era/MG – CEP 35.920-000
compras@novaera.mg.gov.br / (31) 3861-4204

EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 65/2026
MODELO DE DISPUTA: ABERTO
DA PARTICIPAÇÃO: AMPLA CONCORRÊNCIA

Contudo, o item 11.6.2 descreve minuciosamente os procedimentos para o modo de disputa **Aberto e Fechado** (que envolve um período aleatório seguido por uma etapa final de lances fechados sob sigilo).

11.6.2 - Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa **"ABERTO E FECHADO"**, será realizado da seguinte forma:

Essa flutuação entre dois modos de disputa distintos gera grave insegurança jurídica para os licitantes, impossibilitando a formulação de estratégias adequadas para a sessão pública.

Diante o exposto a ora impugnante requer a devida correção do texto editalício para sanar a contradição, fixando com clareza e de forma unificada qual será o modo de disputa operado no sistema.

III. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

O descritivo do **Item 03** do Termo de Referência (Anexo I) estipula a obrigatoriedade de disponibilização de cilindros de **10m³** como backup para os concentradores de oxigênio locados.

3	Locação mensal de aparelho concentrador de oxigênio com voltagem 127 ou 220 V, com variação de fluxo de 0,5 a 5,0 L/M, nível de ruído máximo de 52 dB, potência de 450 W, níveis de concentração de oxigênio: variável de 87% a 96% de pureza de oxigênio, com cilindro de backup de 10 m ³ para	ano	215		
----------	---	-----	-----	--	--

A ausência desse esclarecimento pode conduzir à interpretação equivocada de que somente cilindros com determinada capacidade volumétrica (litros) seriam aceitos, restringindo indevidamente a participação de fabricantes cujos equipamentos atendem integralmente à finalidade da contratação.

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1 m³ de um fornecedor para outro;

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m³ na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido por outro.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m³ poderá também ser fornecido em cilindro de 2m³, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

No intuito de ampliar o caráter competitivo da licitação, torna-se necessário, a aplicação de uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros.

Desta feita, sugerimos ao Ilmo pregoeiro que o edital convocatório determine que a contratada disponibilize cilindros com CAPACIDADES APROXIMADAS às capacidades exigidas no Pedido de aquisição.

Ante a estas razões e a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, o edital pode ser alterado em seus itens para a seguinte descrição:

- **ITEM 03 - com cilindro backup de 4 a 10m³.**

Outro ponto de extrema relevância é a previsão genérica de fornecimento de recargas contida no item. A ausência de um teto ou limite quantitativo para essas recargas de backup abre margem para desvios de finalidade. Há o risco real de que os pacientes passem a utilizar o cilindro de backup como fonte primária de oxigênio, substituindo indevidamente o concentrador (que é a fonte principal contratada).

Diante o exposto a ora impugnante requer a alteração do descritivo do Item 03 para prever cilindros com capacidade de 4 a 10m³, bem como a instituição de um regramento ou limitação clara para a utilização/recarga das fontes de backup, preservando a lógica técnico-econômica do contrato.

IV. DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

Dispõe o edital convocatório o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para fornecimento.

Situação	Prazo
Entrega de concentrador	até 24 horas
Entrega de cilindro	até 24 horas
Reposição de cilindro	até 24 horas
Troca de equipamento	até 24 horas

Ocorre que o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para fornecimento é INEXEQUÍVEL para qualquer fornecedor no mercado.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Há de se avaliar que após o recebimento da autorização de fornecimento é necessário tempo viável para a Contratada administrar os trâmites internos necessários para entrega dos produtos, haja vista a complexidade logística e operacional envolvida no fornecimento do equipamento, garantindo a segurança do transporte, a disponibilidade de componentes específicos e a adequação da instalação no local de uso.

Além disso, um prazo mais realista evita riscos de atrasos decorrentes de fatores externos, como disponibilidade de estoque, trâmites alfandegários (se aplicável) e demandas técnicas para configuração e testes, e a assunção de compromisso para execução de prazo tão exíguo importará em risco para as empresas participantes.

Outrossim, nenhuma empresa poderá assumir os riscos inerentes a entrega dos produtos objeto deste edital em prazo tão exíguo.

Neste sentido e, priorizando que a entrega ocorra com qualidade e dentro dos padrões exigidos, sem comprometer a eficiência do processo, a ora Impugnante **requer a retificação dos prazos de atendimento ordinários (entrega, reposição e troca comuns de equipamentos) de 24 horas para 48 horas, mantendo-se a obrigação de início imediato apenas para os casos de real risco/emergência ao paciente.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)”

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

V. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam

diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissos ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VI. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 20 de julho de 2026.

ADRIANA LILIANE LIMA
DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247701

Assinado de forma digital
por ADRIANA LILIANE LIMA
DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247701
Dados: 2026.07.20 17:08:06
-03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.